

Diário Oficial

Atos do Município de Tibagi – Paraná | Criado pela Lei 2499/2013 | Distribuição Gratuita



DECRETO 659/2019

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e, com base na Lei Municipal 2780/19 resolve e:

DECRETA

Art. 1º – Fica aberto, no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2019, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 16.751,70 (Dezesseis mil setecentos e cinquenta e um reais e setenta centavos) , para reforço da seguinte dotação orçamentária:

ÓRGÃO - 10	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
UNIDADE – 001	Gerência Administrativa	
12.361.1201.1-005	Encargos Contrapartida e Execução de Convênios	
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	16.751,70
000	Recursos Ordinários Livre – Exercício Corrente	

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior, será utilizado o cancelamento das dotações abaixo:

ÓRGÃO - 05	Secretaria Municipal de Planejamento, Economia e Gestao	
UNIDADE – 002	Gerência de Planejamento Urbano	
04.121.0401.2-008	Atividades da Assessoria Administrativa	
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	15.900,00
000	Recursos Ordinários Livre – Exercício Corrente	

ÓRGÃO - 08	Secretaria Municipal de Urbanismo e Obras Públicas	
UNIDADE – 001	Assessoria Administrativa	
04.122.0401.1-016	Ampliação e Reforma do Centro Administrativo	
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	851,70
000	Recursos Ordinários Livre – Exercício Corrente	

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Tibagi, 16 de dezembro de 2019.

RILDO EMANOEL LEONARDI
Prefeito Municipal de Tibagi

EXTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO

Conveniente: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAGI

Conveniada: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE

Natureza: Primeiro Aditivo ao Termo de Colaboração nº 011/2019-PMT

Prazo: Prorrogação do prazo de vigência originalmente estabelecido, por mais 91 (noventa e um) dias, findando em 31 de março de 2020.

Objeto: O presente Termo de Colaboração tem por objeto a construção de quadra poliesportiva coberta para o desenvolvimento adequado de atividades físicas e culturais, contribuindo para o desenvolvimento da psicomotricidade, desenvolvimento psicológico, promoção de saúde e qualidade de vida, além de contribuir para a socialização dos alunos.

Prazo de vigência: 31/12/2019 a 31/03/2020.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifico por este termo, a Dispensa de Licitação, constante do Processo nº 0355/2019, Dispensa de Licitação nº 074/2019, conforme Parecer Jurídico nº 0603/2019, para formalizar contrato com a empresa EDITORA DIÁRIO DOS CAMPOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.319.996/0001-90, com base no inciso II, do art. 24, da lei nº 8.666/93

Tibagi, em 17 de dezembro de 2019

RILDO EMANOEL LEONARDI
 Prefeito Municipal

DECRETO 661/2019

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e, com base na Lei Municipal 2781/19 resolve e:

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto, no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2019, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 696.000,00 (Seiscentos e noventa e seis mil reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

ÓRGÃO - 06	Secretaria Municipal de Administração	
UNIDADE - 002	Gerência de Recursos Humanos	
04.122.0401.2-014	Encargos Previdenciários da Administração	
3.1.91.13.00.00	Obrigações Patronais	91.000,00
000	Recursos Ordinários Livre - Exercício Corrente	

ÓRGÃO - 14	Secretaria Municipal de Saúde	
UNIDADE - 001	Assessoria Administrativa	
10.301.1001.2-053	Atividades da Gerência Administrativa	
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	535.000,00
303	Saude receitas vinculadas(ec29/00-15%)	

ÓRGÃO - 19	Secretaria de Meio Ambiente	
UNIDADE - 001	Gerência de Meio Ambiente	
18.542.1701.2-074	Recicla Tibagi	
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	70.000,00
000	Recursos Ordinários Livre - Exercício Corrente	

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior, será utilizado o cancelamento das dotações abaixo:

ÓRGÃO - 06	Secretaria Municipal de Administração	
UNIDADE - 001	Assessoria Administrativa	
04.122.0401.2-011	Atividades da Secretaria de Administração	
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	279.051,78
000	Recursos Ordinários Livre - Exercício Corrente	

ÓRGÃO - 08	Secretaria Municipal de Urbanismo e obras Públicas	
UNIDADE - 003	Gerência de Serviços Públicos	
15.452.1501.1-015	Pavimentação de Vias Urbanas	
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	325.535,33
000	Recursos Ordinários Livre - Exercício Corrente	

ÓRGÃO - 10	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
UNIDADE - 002	Gerência do Departamento de Cultura	
13.392.1301-2.073	Atividades da Gerência do Departamento de Cultura	
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	91.412,89
000	Recursos Ordinários Livre - Exercício Corrente	

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Tibagi, 17 de dezembro de 2019.

RILDO EMANOEL LEONARDI
 Prefeito Municipal de Tibagi

LEI Nº 2.781 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a abrir, no orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2019, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 696.000,00 (Seiscentos e noventa e seis mil reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

ÓRGÃO - 06	Secretaria Municipal de Administração	
UNIDADE – 002	Gerência de Recursos Humanos	
04.122.0401.2-014	Encargos Previdenciários da Administração	
3.1.91.13.00.00	Obrigações Patronais	91.000,00
000	Recursos Ordinários Livre – Exercício Corrente	

ÓRGÃO - 14	Secretaria Municipal de Saúde	
UNIDADE – 001	Assessoria Administrativa	
10.301.1001.2-053	Atividades da Gerência Admsitrativa	
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	535.000,00
303	Saude receitas vinculadas(ec29/00-15%)	

ÓRGÃO - 19	Secretaria de Meio Ambiente	
UNIDADE – 001	Gerência de Meio Ambiente	
18.542.1701.2-074	Recicla Tibagi	
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	70.000,00
000	Recursos Ordinários Livre – Exercício Corrente	

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior, será utilizado o cancelamento das dotações abaixo:

ÓRGÃO - 06	Secretaria Municipal de Administração	
UNIDADE – 001	Assessoria Administrativa	
04.122.0401.2-011	Atividades da Secretaria de Administração	
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	279.051,78
000	Recursos Ordinários Livre – Exercício Corrente	

ÓRGÃO - 08	Secretaria Municipal de Urbanismo e obras Públicas	
UNIDADE – 003	Gerência de Serviços Públicos	
15.452.1501.1-015	Pavimentação de Vias Urbanas	
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	325.535,33
000	Recursos Ordinários Livre – Exercício Corrente	

ÓRGÃO - 10	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
UNIDADE – 002	Gerência do Departamento de Cultura	
13.392.1301-2.073	Atividades da Gerência do Departamento de Cultura	
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	91.412,89
000	Recursos Ordinários Livre – Exercício Corrente	

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tibagi, em 17 de dezembro de 2019.

RILDO EMANOEL LEONARDI
 Prefeito Municipal

LEI Nº 2.782 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Promove a revogação de Leis inerentes ao Plano de Cargos e Salários no âmbito da Câmara Municipal de Tibagi, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º- Ficam expressamente revogadas as Leis nº 2.684 de 09 de Janeiro de 2018, 2.695 de 10 de Abril de 2018 e 2.740 de 03 de Junho de 2019.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tibagi, em 17 de dezembro de 2019.

RILDO EMANOEL LEONARDI
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.783 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a concessão de pagamento de diárias aos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Tibagi, quando no desempenho de Mandato Parlamentar ou ainda quando da realização de atividades estritamente relacionadas ao interesse público.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

L E I

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A concessão do pagamento de diárias aos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Tibagi, obedecerá às disposições estabelecidas nesta Lei, e deverão ter sua motivação legal, diante da necessidade do deslocamento observando-se o período de duração da viagem.

§ 1º- Em hipótese alguma serão concedidas diárias para pessoas que não se tratem de Vereador ou Servidor do Poder Legislativo Municipal, salvo o caso de servidor público regularmente cedido.

§ 2º - A concessão de diárias nos finais de semanas ou feriados obedecerá o caráter da excepcionalidade, e deverá estar expressamente justificado.

§ 3º - As despesas concernentes às diárias deverão seguir o rito da Lei Federal nº 4.320/64, e a concessão dar-se-á mediante a emissão de Empenho Prévio, Nota de Liquidação e de Ordem de Pagamento pelo ordenador de despesas.

Art. 2º - O Vereador ou Servidor da Câmara Municipal de Tibagi quando receber a autorização expressa de que trata o artigo 3º desta Lei após ter sido constatada a necessidade de seu deslocamento da sede do Município para outro destino com vistas ao desempenho de atividades parlamentares, próprios de suas atividades relacionados ao interesse público em conformidade com a atribuição dos cargos constantes na Lei Orgânica do Município, para o caso de Vereadores, ou na estrutura administrativa da Câmara quando se tratarem de Servidores, serão concedidas diárias com a finalidade de assegurar:

I – a indenização de despesas com alimentação, hospedagem e transporte urbano nos limites da cidade de destino;

Parágrafo Único – O interesse público compreenderá a participação em cursos, estágios, congressos ou outra modalidade de aperfeiçoamento diretamente relacionada com o Mandato Parlamentar ou o desempenho funcional, não sendo admitido o pagamento de diárias a Vereadores e Servidores em quaisquer outras circunstâncias a não ser para o exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS

SEÇÃO I

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 3º - O Vereador ou o Servidor que necessitar deslocar-se da sede do Município para outra cidade, nos termos do art. 2º desta Lei, deverá solicitar previamente e por escrito a indispensável autorização do ordenador das despesas públicas do Poder Legislativo, no caso, o Presidente da Mesa Executiva, descrevendo minuciosamente a justificativa e a comprovação da necessidade de seu deslocamento.

§ 1º - As diárias serão concedidas antecipadamente após o despacho e autorização do ordenador das despesas.

§ 2º - Excepcionalmente, poderão ser concedidas diárias em casos imprevisíveis e de força maior, desde que devidamente justificadas e documentadas.

§ 3º - Em hipótese alguma poderá ser autorizada a concessão de diárias após a realização do evento que deu origem ao pedido.

§ 4º - Os casos de deslocamentos superiores a 5 (cinco) dias deverão ter aprovação de todos os membros que compõem a Mesa Executiva Diretora do Poder Legislativo Municipal.

§ 5º - Em caso de solicitação de diárias do Presidente da Câmara, deverá haver a concordância de outro integrante da Mesa Executiva.

SEÇÃO II

DO DIREITO A DIÁRIAS

Art. 4º - Não gera direito a diárias:

I – o deslocamento que não originar qualquer das despesas mencionadas no art. 2º, inciso I desta Lei;

II – o deslocamento do Município quando não previamente autorizado pelo ordenador das despesas do Poder Legislativo.

SEÇÃO III

DO CANCELAMENTO

Art. 5º - Quando o beneficiário, receber antecipadamente as diárias e não deslocar-se conforme a sua solicitação formalizada em requerimento, os valores recebidos a título de diárias estas deverão ser devolvidas aos cofres do Município no prazo máximo 5 (cinco) dias, com a devida justificativa e caso de não haver devolução no prazo estipulado, ocorrerá o desconto em folha de pagamento acrescida de juros e correção monetária, estornando-se a despesa realizada para fins orçamentários.

SEÇÃO IV

DO PERÍODO DA CONCESSÃO

Art. 6º - As diárias poderão ser concedidas antecipadamente e de uma só vez, ou ainda, pagas através da próxima folha de pagamento.

Parágrafo Único - Somente serão pagas diárias antecipadamente em relação à data da saída do Vereador ou Servidor, quando solicitadas ao ordenador das despesas ou membro da Mesa Executiva conforme o caso, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

SEÇÃO I

DOS ELEMENTOS INTEGRANTES DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º - Toda concessão de indenização de transporte ou diárias, corresponderá a uma prestação de contas em prazo fixado de até cinco dias úteis que serão contados a partir do primeiro dia útil após o retorno ao Município pelo beneficiário, constituindo-se um processo que deverá obrigatoriamente constar:

- a) Atestado ou certificado de frequência, documento fiscal, ou outro documento que certifique a presença do beneficiário no local de destino,
- b) Relatório do evento, curso, viagem ou missão, a ser prestado no mesmo prazo estabelecido no “caput” deste artigo.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES PELA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º - Se o beneficiário não prestar contas dentro do prazo fixado no artigo anterior, deverá ressarcir, como penalidade pelo atraso, o equivalente ou ainda mediante desconto em folha de pagamento a 10% (dez por cento) do valor recebido por dia de atraso, até o limite das indenizações concedidas.

CAPÍTULO IV

DO CÁLCULO DAS DIÁRIAS

Art. 9º - O valor da diária é composto observando-se a seguinte tabela:

Ano VII – Edição nº 1193 - Tibagi, 17 de dezembro de 2019.
Prefeitura de Tibagi | Praça Edmundo Mercer nº 34 | 42 3916 2200 | www.tibagi.pr.gov.br

Câmara Municipal de Tibagi	Indenização da Diária
Presidente da Câmara Municipal	R\$ 540,00
Vereador	R\$ 440,00
Servidor	R\$ 440,00

§ 1º - A diária conforme o deslocamento será:

I-acrescida de 50% (cinquenta por cento), quando o deslocamento for para outro Estado da Federação.

§ 2º - A diária será reduzida em 50% (cinquenta por cento), quando o deslocamento implicar apenas a permanência no local de destino e alimentação, não exigindo pernoite.

§ 3º - Considera-se como pernoite, para fins desta Lei, a estadia em hotel ou o período necessário do deslocamento para o Município de destino quando realizado no turno da noite em distâncias superiores a 200 (duzentos) quilômetros.

§ 4º - Quanto ao número de diárias, nos termos do parágrafo anterior, será devido:

I – uma diária integral, nos casos de eminente necessidade de pernoite, desde que o deslocamento assim exija e a cada 24 horas fora da sede do Município contados do horário de saída e respectivo retorno;

II – meia diária, em horários inferiores a cada 24 horas e quando não houver necessidade de pernoite.

Art. 10º - Os Valores constantes na Tabela descrita no Art. 9º desta Lei, serão reajustados anualmente na mesma data e nos mesmos índices aplicados ao reajuste do funcionalismo público.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 2.671 de 09 de Outubro de 2017.

E Gabinete do Prefeito Municipal de Tibagi, em 17 de dezembro de 2019.

RILDO EMANOEL LEONARDI
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.784 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autoriza o Município de Tibagi a integrar o Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º. Fica ratificado na íntegra o Protocolo de Intenções do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU**, celebrado com Municípios da Região dos Campos Gerais e que pretende a instituição de um Consórcio Público para executar ações e serviços na área de regulação das urgências, transporte de pacientes graves e atendimento pré-hospitalar móvel que estejam ligados à Política Nacional de Atenção às Urgências do Sistema Único de Saúde, conforme protocolo de intenção que segue em anexo.

Art. 2º. Fica autorizado o ingresso do Município de Tibagi no Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais - CIMSAMU, nos termos do Protocolo de Intenções.

Art. 3º. O Município de Tibagi contribuirá pelo sistema de rateio, para a manutenção e prestação dos serviços pelo CIMSAMU, nos termos previstos no Protocolo de Intenções, bem como em Estatuto da Entidade que será devidamente redigido e aprovado, conforme as condições predeterminedas naquele documento, atendendo as previsões orçamentárias previstas em lei anual.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tibagi, em 17 de dezembro de 2019.

RILDO EMANOEL LEONARDI
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.785 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera contribuição do Município ao CIMSÁUDE, como específica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º. O valor da contribuição mensal do Município em favor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS – CIMSÁUDE, conforme previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 2.073, de 15 de dezembro de 2006, alterado pela Lei Municipal nº 2.644, de 16 de fevereiro de 2017, passará a ser de até R\$ 2,00 (dois reais) por habitante, repassáveis até o dia 30 de cada mês.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da seguinte verba específica do orçamento:
14.2.2078.0010.0301.1001.3337170.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tibagi, em 17 de dezembro de 2019.

RILDO EMANOEL LEONARDI
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.786 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Institui o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Tibagi, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

L E I

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Tibagi - FMT, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da respectiva política, em consonância ao Sistema Nacional de Emprego - Sine, nos termos das legislações vigentes.

§ 1º São equivalentes para fins desta Lei as expressões Fundo Municipal do Trabalho do Município de Tibagi, Fundo Municipal do Trabalho e a sigla FMT.

§ 2º O FMT será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Tibagi.

CAPÍTULO II
Dos Recursos do FMT

Art. 2º Constituem recursos do FMT:

- I - dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal;
- II - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme o art. 11 da Lei Federal nº 13.667, de 2018;
- III - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;
- IV - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

Ano VII – Edição nº 1193 - Tibagi, 17 de dezembro de 2019.
Prefeitura de Tibagi | Praça Edmundo Mercer nº 34 | 42 3916 2200 | www.tibagi.pr.gov.br

V - o superávit financeiro apurado ao final de cada exercício;

VI - recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;

VII - doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao FMT serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial, e movimentada pelo órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

CAPÍTULO III

Da Aplicação dos Recursos do FMT

Art. 3º Os recursos do FMT serão aplicados em:

I - despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do Sine no Estado do Paraná;

II - fomento ao trabalho, emprego e renda, tais como:

a) instruir o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;

b) conectar agentes produtivos para o melhor aproveitamento da mão de obra;

c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do Sine;

d) promover à certificação profissional, por meio de parcerias com instituições públicas e/ou privadas;

e) promover a orientação e a qualificação profissional;

f) prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga a de escravo;

g) fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda, o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado;

h) outras ações a serem estabelecidas no Plano Municipal de Ações e Serviços;

III - promoção de alternativas econômicas e sociais, oportunizando o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, e o microcrédito produtivo orientado;

IV - assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associativo;

V - programas e projetos específicos na área do trabalho, por entidades conveniadas, públicas ou privadas, previamente aprovados pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;

VI - despesas com o funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, exceto as de pessoal;

VII - despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para as comissões de trabalho e conferências;

VIII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IX - reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

X - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do FMT para pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza a servidor público.

CAPÍTULO IV

Da Administração do FMT

Art. 4º O FMT será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, cabendo ao seu dirigente as seguintes competências:

I - exercer a função de ordenador de despesa;

II - praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro ou administração geral;

III - autorizar a instauração e homologação de licitação, dispensa, ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação aplicável à matéria;

IV - assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;

V - autorizar a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;

VI – encaminhar ao Conselho Municipal do Trabalho relatório de execução das atividades, semestralmente;

VII - submeter à apreciação e aprovação do Conselho Municipal do Trabalho, o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual;

VIII - encaminhar a prestação de contas anual do FMT aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente;

IX – exercer outras atividades relacionadas à administração do FMT

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tibagi, em 17 de dezembro de 2019.

RILDO EMANOEL LEONARDI
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.787 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o respectivo Fundo Municipal do Trabalho do Município de Tibagi, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

L E I

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA – COMTER

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Tibagi, o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de estabelecer, acompanhar e avaliar a Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, propondo as medidas necessárias para o desenvolvimento e gestão do sistema público de emprego.

Parágrafo único. O Conselho Municipal será vinculado ao órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município.

Art. 2º Ao Conselho do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER compete:

I - aprovar o seu Regimento Interno e submeter à homologação do Conselho Estadual do Trabalho;

II – acompanhar, fiscalizar e aprovar o relatório de gestão do SINE, observando as diretrizes e normas emanadas pelo CODEFAT e pelo órgão federal responsável pela Política do Trabalho, Emprego e Renda;

III - deliberar acerca da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, em consonância à Política Estadual e Nacional;

IV - apreciar e aprovar o Plano de Ações e Serviços, a ser encaminhado pelo órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município;

V - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos vigentes;

VI - apreciar e aprovar o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual do órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos do Fundo do Trabalho do Município;

VIII - analisar as tendências do sistema produtivo no âmbito do município e seus reflexos na criação de postos de trabalho;

IX - participar da elaboração das políticas públicas de fomento e geração de oportunidades de emprego e renda para o jovem no município, de acordo com os critérios definidos pelo CODEFAT- Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador demais instâncias de formulação de políticas de trabalho e, especialmente, de primeiro emprego, objetivando a execução das ações integradas de alocação de mão de obra, qualificação profissional, reciclagem de informações sobre o mercado de trabalho e programas de apoio à geração de emprego e renda;

X - propor medidas alternativas econômicas e sociais, geradoras de oportunidades de trabalho e renda, que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

XI - articular com instituições e organizações públicas ou privadas, envolvidas com programas de geração de empregos e renda para o jovem, visando à integração das ações;

XII - manter parcerias com entidades de formação profissional, escolas públicas e privadas, universidades, entidades representativas de empregados e empregadores e organizações não governamentais, com vistas ao desenvolvimento de ações de qualificação profissional e assistência técnica;

XIII - promover e incentivar a modernização das relações trabalhistas para a juventude, inclusive nas questões de segurança e saúde no trabalho;

XIV - promover a articulação do sistema público de geração de primeiro emprego com as demais ações de políticas públicas para juventude nos âmbitos municipal, estadual e federal;

XV - sugerir medidas que anulem ou reduzam os efeitos negativos sobre o mercado de trabalho, decorrentes das políticas públicas e das inovações tecnológicas;

XVI - acompanhar as ações voltadas para a qualificação de mão de obra e para o aperfeiçoamento profissional, bem como a proposição de subsídios à formulação da política de formação profissional;

XVII - acompanhar e deliberar sobre a aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho, no município, em especial os oriundos do Fundo a Fundo, além de receber e analisar relatórios que poderão ser desenvolvidos com os projetos por ele financiados;

XVIII - analisar e emitir parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, qualificação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do município, bem como o estabelecimento de diretrizes já em concomitância com aquelas assentadas pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

XIX - realizar a promoção e o intercâmbio de informações com outros conselhos municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para as suas ações;

XX - atuar como apoiador dos órgãos estadual e federal, responsáveis pela Política do Trabalho, Emprego e Renda, visando ao cumprimento do Decreto Federal nº 5.598/2005 e suas alterações que regulamentam a contratação de aprendizes, e, ainda, propor alternativas jurídicas e sociais para garantir os preceitos da legislação trabalhista no que tange às condições de saúde e segurança e exploração do trabalho infantil;

XXI - propor intervenções que auxiliem a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, objetivando a viabilização e cumprimento dos dispositivos legais;

XXII - subsidiar, quando solicitado, as deliberações do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER;

Art. 3º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, alicerçado de forma tripartite e paritária.

§ 1º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda será composto de no mínimo 9 (nove) e, no máximo 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do executivo municipal.

§ 2º Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 3º Caberá ao Governo Municipal indicar os seus respectivos representantes.

§ 4º Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores serão indicados pelas respectivas organizações, devendo os representantes dos trabalhadores respeitar o determinado no Art. 3º da Lei Federal 11.648 de 2018.

§ 5º Os membros titulares e suplentes, indicados formalmente pelas entidades representativas e pelo município, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um período de quatro anos, permitida a recondução.

§ 6º A função de membro do COMTER não será remunerada, sendo considerado relevante serviço prestado ao município.

§ 7º A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho serão exercidas em sistema de rodízio, entre as bancadas do executivo, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato a duração de 24 (vinte e quatro) meses, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§ 8º No caso de vacância da Presidência, caberá ao Colegiado eleger um novo Presidente para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

§ 9º O Secretário-Executivo do Conselho e seu substituto serão designados para a respectiva função, dentre servidores do órgão responsável pela área do trabalho, emprego e renda, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local.

§ 10º O órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como o local e a infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho.

Art. 4º A organização e o funcionamento do COMTER serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de sua instalação.

Parágrafo único. Poderá ser prevista no Regimento Interno a criação de grupos temáticos pelo tempo que o exigirem as necessidades administrativas, programáticas, entre outras.

CAPÍTULO II **DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO**

Art. 5º Fica instituído o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Tibagi - FMT, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da respectiva política, em consonância ao Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos das legislações vigentes.

§ 1º São equivalentes para fins desta Lei as expressões Fundo Municipal do Trabalho do Município de Tibagi, Fundo Municipal do Trabalho e a sigla FMT.

§ 2º O FMT será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER.

Seção I **Dos Recursos do FMT**

Art. 6º Constituem recursos do FMT:

- I - dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal;
- II - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme o art. 11 da Lei Federal nº 13.667, de 2018;
- III - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;
- IV - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;
- V - o superávit financeiro apurado ao final de cada exercício;
- VI - recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;
- VII - doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados;
- VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao FMT serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial, e movimentada pelo órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Seção II **Da Aplicação dos Recursos do FMT**

Art. 7º Os recursos do FMT serão aplicados em:

I - despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Estado do Paraná;

II - fomento ao trabalho, emprego e renda, tais como:

- a) instruir o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;
- b) conectar agentes produtivos para o melhor aproveitamento da mão de obra;
- c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do SINE;
- d) promover à certificação profissional, por meio de parcerias com instituições públicas e/ou privadas;

e) promover a orientação e a qualificação profissional;

f) prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga a de escravo;

g) fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda, o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado;

h) outras ações a serem estabelecidas no Plano Municipal de Ações e Serviços;

III - promoção de alternativas econômicas e sociais, oportunizando o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, e o microcrédito produtivo orientado;

IV - assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associativo;

V - programas e projetos específicos na área do trabalho, por entidades conveniadas, públicas ou privadas, previamente aprovados pelo COMTER;

VI - despesas com o funcionamento do COMTER, exceto as de pessoal;

VII - despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para as comissões de trabalho e conferências;

VIII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IX - reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

X - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do FMT para pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza a servidor público.

Seção III

Da Administração do FMT

Art. 8º O FMT será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, cabendo ao seu dirigente as seguintes competências:

I - exercer a função de ordenador de despesa;

II - praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro ou administração geral;

III - autorizar a instauração e homologação de licitação, dispensa, ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação aplicável à matéria;

IV - assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;

V - autorizar a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;

VI - encaminhar ao COMTER relatório de execução das atividades, semestralmente;

VII - submeter à apreciação e aprovação do COMTER, o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual;

VIII - encaminhar a prestação de contas anual do FMT aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente;

IX - exercer outras atividades relacionadas à administração do FMT.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 9º Fica garantido até o seu término, o mandato dos membros do Conselho Municipal, instituído por Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Após o término do mandato dos membros referidos no caput, deverão ser observados e cumpridos os dispositivos constantes nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Cabe ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, no cumprimento de suas atribuições, aprovar o plano de aplicação e realizar trimestralmente, o acompanhamento físico-financeiro do Fundo Municipal do Trabalho, referente aos recursos financeiros disponibilizados para operacionalização da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e aprovar a aplicação dos seus recursos.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 1.545, de 03 de setembro de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tibagi, em 17 de dezembro de 2019.

RILDO EMANOEL LEONARDI
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.788 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera vencimentos dos cargos que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

L E I

Art.1º. Os níveis de vencimentos dos cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais I e II, Zelador, Vigia, Gari, Horticultor, Tratorista, Jardineiro, Agente de Saúde e Pintor de Paredes, criados pela Lei Municipal nº 1.360/1.992, Cozinheiro, criado pela Lei Municipal nº 1.591/1.998, e Atendente de Centro de Educação Infantil, criado pela Lei Municipal nº 2.291/2010, ficam elevados para o nível 5.

Art.2º. Os níveis de vencimentos dos cargos de provimento efetivo de Digitador e Auxiliar de Bibliotecária, criados pela Lei Municipal nº 1.360/1.992, ficam elevados para o nível 7.

Art.3º. O cargo de provimento efetivo de Nutricionista, criado pela Lei Municipal nº 2.291/2010, passa a ter carga horária de 20 horas semanais e vencimento fixado pelo nível 11.

Art.4º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão à conta de verbas específicas do orçamento vigente, fazendo o Executivo constar, nas propostas orçamentárias futuras, as dotações necessárias.

Art.5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tibagi, em 17 de dezembro de 2019.

RILDO EMANOEL LEONARDI
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.789 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a concessão da atualização monetária objetivando a recomposição anual do valor nominal da moeda em relação aos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Tibagi, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

L E I

Art.1º - Fica concedida a recomposição anual referente à correção monetária no período compreendido entre o mês de Fevereiro de 2018 ao mês de Janeiro de 2019, no percentual de 3,568% (três, vírgula quinhentos e sessenta e oito por cento), tratando-se da variação dos custos dos gastos obtidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e indicador oficial adotado para a aferição da variação dos subsídios mensais atribuídos aos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Tibagi, nos termos previstos através da Lei nº 2.625 de 16 de Agosto de 2016.

Parágrafo Único – A recomposição de que trata esta Lei decorre da atualização monetária e objetiva restabelecer o poder aquisitivo da moeda no período compreendido entre o mês de Fevereiro de 2018 e o mês de Janeiro de 2019, nos limites apurados segundo o indicador oficial adotado pela Legislação para efeito da proteção assegurada no art. 37, inc. X, da Constituição Federal.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sem efeitos retroativos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tibagi, em 17 de dezembro de 2019.

RILDO EMANOEL LEONARDI
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.790 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Cria o cargo que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º. Fica criado no Quadro Próprio do Magistério Municipal, enquadrado no Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Tibagi, o seguinte cargo, na quantidade, carga horária e remuneração indicada:

Vagas	Cargo	Carga Horária	Nível	Remuneração
1	Tradutor e Intérprete de Libras	20h	NMP	R\$ 1.278,87

Parágrafo único. Aplica-se ao cargo referido neste artigo, as disposições das leis municipais 1.392, de 7 de maio de 1993 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), da Lei Municipal nº 2.574, de 29 de junho de 2015 (Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Tibagi) e demais disposições legais.

Art. 2º. As atribuições e requisitos mínimos para preenchimento do cargo disposto no artigo 1º estão previstas no Anexo I, que integra a presente Lei.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de verbas específicas do orçamento vigente, fazendo o Executivo constar nas propostas orçamentárias futuras as dotações necessárias.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tibagi, em 17 de dezembro 2019.

RILDO EMANOEL LEONARDI
Prefeito Municipal

ANEXO I

CARGO: Tradutor e Intérprete de Libras
CÓDIGO: Int. Libras
HABILITAÇÃO MÍNIMA: Magistério de 2.º grau, Normal Superior ou Pedagogia, com certificado de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras – Língua Portuguesa realizada por meio de: **I** - cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou; **II** - cursos de extensão universitária; **III** - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação; ou **IV** – curso de formação realizado por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.
ÁREA DE ATUAÇÃO: Ensino Fundamental I
NÍVEL: NMP

FUNÇÃO ESPECÍFICA DE TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS

Descrição Sintética: Interpretar a língua falada para a língua sinalizada através da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS e vice-versa, em apoio as atividades de ensino e/ou outros eventos municipais onde se mostre necessária.

Descrição Analítica: **I** - Efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras pra a língua oral e vice-versa; **II** - interpretar em salas de aula e em eventos ligados ao ensino ou não, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino, para realizar a interpretação por meio de linguagem de sinais; **III** - coletar informações sobre o conteúdo a ser trabalhado para facilitar a tradução da língua no momento das aulas e atividades escolares; **IV** - planejar antecipadamente, junto como professor responsável pela disciplina ou série, sua atuação e limites no trabalho a ser executado; **V** - participar de atividades extra-classe, como palestras, cursos, jogos, encontros, debates e visitas, junto com a turma em que exercite a atividade como intérprete; **VI** - interpretar a linguagem de forma fiel, não alterando a informação a ser interpretada; **VII** - participar de atividades não ligadas ao ensino, em que se faça necessária a realização de interpretação de linguagem por sinais; **VIII** - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino ou concursos públicos; **IX** - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; **X** - executar outras tarefas correlatas.